



VOTO

PROCESSO: 00065.031726/2023-34

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.4. A Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 12).

1.5. Trata-se de pedido de prorrogação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(f)(1)(i) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), intitulado "Projeto de aeródromos".

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Consoante ao que consta no Relatório de Diretoria SEI 9649394, trata o presente processo de solicitação da Concessionária do Bloco Sul S.A., concessionária do Aeroporto de Joinville/SC, Lauro Carneiro de Loyola (SBJV) para prorrogação da Isenção Temporária de Requisito, concedida por meio da Decisão nº 287 de fevereiro de 2021.

2.2. A isenção temporária que se busca prorrogar abrange o requisito de que trata o parágrafo 154.305(f)(1)(i) do RBAC nº 154), intitulado "Projeto de aeródromos", o que requer a instalação de Sistema de Luzes de Aproximação (ALS) para servir as operações de aproximação ILS CAT I na cabeceira 33 do aeroporto, que esteve vigente até 18/02/2024 por meio da Decisão nº 287, de 12/02/2021 (SEI 5356894).

2.3. A Concessionária justifica a necessidade da prorrogação pelo fato de que para a implantação do ALS na cabeceira 33 será necessário realizar a supressão vegetal em área de manguezal, totalizando 40.000m² de vegetação nativa. Em consulta ao órgão ambiental competente, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a respeito do processo de licenciamento ambiental, o operador do aeroporto

desenvolveu um cronograma com os prazos estimados para a conclusão desse licenciamento e execução da obra de implantação do ALS que finda em 31/07/2029 (SEI nº 9160645).

2.4. Ao analisar o aspecto de segurança das operações, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), através da NOTA TÉCNICA Nº 48/2023/GTOP/GCOP/SIA (SEI 8950980), entendeu que a ausência do ALS equivale a uma inoperância permanente desse auxílio, sendo necessário, como restrição, a alteração dos mínimos operacionais. Ademais, as Cartas de Aproximação por instrumentos (IACs) publicadas pela Autoridade Aeronáutica já apresentam os mínimos operacionais, considerando a inexistência do ALS na THR 33 do SBJV, e esta reconhece a possibilidade de operação ILS CAT I sem a existência (ou com a inoperância) de ALS, desde que as restrições aos mínimos operacionais sejam aplicadas.

2.5. A SIA manifestou que tendo em vista os argumentos apresentados pela Concessionária em seu Estudo de Segurança Operacional, a ausência do sistema de luzes de aproximação para operações ILS CAT I, mitigada pela restrição dos mínimos operacionais imposta pelas cartas de aproximação por ILS, corresponde a um nível de risco tão baixo quanto razoavelmente praticável (*As Low As Reasonably Practicable* - ALARP), sem comprometer a segurança das operações aéreas., admitindo aceitável o pedido de prorrogação da isenção temporária do cumprimento dos requisitos do parágrafo 154.305 (f) do RBAC 154 para a RWY 33 - inexistência de sistema de luzes de aproximação.

2.6. No que tange a eventuais impactos da prorrogação da isenção na gestão do Contrato de Concessão, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), em resposta à consulta realizada pela SIA, manifestou no Despacho GIOS 9660999, que, à luz das informações apresentadas no Memorando nº 5/2023/GCOP/SIA (SEI 9280311) e dos demais documentos inseridos nos processos 00065.031726/2023-34 e 00058.020262/2023-20, considerar razoável que o pedido de prorrogação de isenção temporária do requisito 154.305(f) do RBAC nº 154, Emd. 07 até o dia 31/07/2029 seja deferido, destacando que o contrato de concessão possui cláusulas no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) que tratam de eventuais questões ambientais que possam surgir ao longo do processo de concessão da infraestrutura aeroportuária, conforme segue:

7.30. Os prazos a que se referem os itens 7.1 a 7.29 poderão ser ampliados, motivadamente, em caso de: (Incluído pela Retificação publicada no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2023, Seção 1, página 52).

7.30.2 Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária. (Incluído pela Retificação publicada no Diário Oficial da União em 14 de abril de 2023, Seção 1, página 52).

2.7. Desta forma, entendo ser plausível a aceitação do pedido de prorrogação da isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305 (f)(1)(i) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154, emenda 07, devido à ausência de Sistema de Luzes de Aproximação (ALS) para servir as operações de aproximação ILS CAT I na cabeceira 33 do Aeroporto de Joinville/SC, Lauro Carneiro de Loyola (SBJV), peticionado pela Concessionária do Bloco Sul S.A.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito do parágrafo 154.305 (f)(1)(i) do RBAC nº 154 no Aeroporto de Joinville/SC, Lauro Carneiro de Loyola, feito pela concessionária do Aeroporto de Joinville/SC, Lauro Carneiro de Loyola (SBJV), nos termos da Proposta de Ato (SEI 9275770).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/03/2024, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9798928** e o código CRC **7DC291E4**.

SEI nº 9798928